



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Código registro TCE: D2218E48417B52AE23A5ECFE258C84B29CE65DB8

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 85/2023 - PML
INEXIGIBILIDADE Nº 008/2023 – PML
LEI 14.133/2021**

1. OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica em educação especial destinada à equipe diretiva da rede municipal de ensino do Município de Luzerna/SC, compreendendo 4 (quatro) encontros durante o ano de 2024.

2. CAUSA ENSEJADORA:

A Lei 14.133/2021 que regulamenta as Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 74, inciso III, permite que a contratação se formalize, mediante inexigibilidade de licitação, sempre que houver inviabilidade de competição, em especial para a serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos de assessorias ou consultorias técnicas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**;

Grifo nosso.

Ainda, a legislação esclarece o que seria notória especialização passível de ser dispensada, conforme segue abaixo:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que **o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato**.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Grifo nosso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Assim, sempre que se estiver diante de uma situação que caracterize inviabilidade de competição, a Administração Pública está autorizada a proceder a contratação direta, tendo em vista a ausência de uma das condições essenciais do processo licitatório, qual seja, a competição.

No caso em apreço, resta configurada a situação de inviabilidade de competição, uma vez que estamos diante de um serviço profissional especializado, de natureza singular e de notória especialização, haja vista tratar-se de profissional e empresa com conhecida e ampla especialização no seu campo de atuação, que tem como objetivo assessorar, treinar e aperfeiçoar servidores municipais, pertencentes a Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

A nova legislação confirmou o entendimento já sedimentado pelos Tribunais de Contas, quanto à contratação de profissionais para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional por meio de inexigibilidade, tal entendimento já era pacificado pelo Tribunal de Contas da União, que ainda na vigência da Lei 8.666/1993, em decisão de nº 578/2002, a Corte de Contas assim se pronunciou:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

Destarte, verifica-se que a demanda em questão se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade prevista na legislação atual, conforme restará devidamente evidenciado nesta justificativa.

3. DA CONTRATADA:

VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.616.945/0001-96, com sede na Rua Paraíba, nº 36, Bairro Bela Vista, na cidade de Fraiburgo/SC, CEP 89.580-000, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. **VILSON DE MELLO**, inscrito no CPF sob nº 489. 111.53 e portador do RG nº 3 111.00, SSP/SC.

4. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

Os serviços ora contratados serão executados pela profissional e sócia da empresa, Sra. **MARISA DE LOURDES DOS SANTOS DE MELLO**, devido a sua especialização e vasta experiência na área de educação especial, conforme currículo presente na proposta.

A contratação está enquadrada nas hipóteses do art. 74, inciso III, alínea “c” e “f”, na forma do que dispõe o § 3º da Lei nº 14.133/2021, justificando-se:

4.1. DA SINGULARIDADE DO OBJETO:

Embora a Lei nº 14.133/2021 não se utilize mais da expressão 'singularidade', o Tribunal de Contas da União e a boa doutrina entendem que na análise da inviabilidade de competição fática ou jurídica cabe ainda a análise da singularidade do objeto no caso concreto, mesmo na sistemática da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Neste sentido, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, no livro “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação”, lecionam:

Dito de outro modo, ainda que a Lei nº 14.133/2021 não tenha estabelecido textualmente exigência nesse sentido, entendemos que a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso III do art. 74 em tela somente se justificará se o objeto, além de envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, apresentar natureza singular, ou seja, revelar-se excepcional, incomum ao cotidiano administrativo, diferenciando-se de outros similares a ponto de ser considerado peculiar, motivo pelo qual sua contratação requer a seleção de profissional ou empresa de notória especialização.

A razão para formarmos essa conclusão decorre do fato de que **somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando inviável a competição e, no caso, o simples fato de o objeto pretendido envolver a execução de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual não torna inviável a competição.**

[...]

No caso, o que torna inviável a competição é a inexistência de critérios objetivos para o desenvolvimento da licitação e essa condição somente se forma quando o serviço pretendido apresentar natureza singular.

Disponível em: <https://zenite.blog.br/so-e-inexigivel-a-licitacao-para-o-que-e-singular/>
<consulta em 08/12/2023.

4.1.1. DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO A SER PRESTADO:

Diante disso, considerando, que a educação é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 205 da Constituição Federal¹, ao passo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, deve ser preferencialmente ofertado na rede regular de ensino, enquanto que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, nos termos do art. 208, inciso III e § 2º da Constituição Federal².

Considerando, ainda, que diante da necessidade de preparar o corpo técnico e da necessidade de atualização constante da equipe diretiva da rede municipal e dos professores a fim de entregar um atendimento qualificado aos alunos com dificuldades, deficiências e transtornos de aprendizagem desde a educação infantil até o ensino fundamental (anos finais), objetivando o desenvolvimento dos indivíduos com plenitude de conhecimento e oportunidades.

¹ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

III - atendimento **educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino**; Grifamos.

[...]

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

Considerando, também, que para um atendimento especializado e inclusivo é necessário o treinamento dos profissionais da educação com a utilização de métodos que auxiliem no desenvolvimento destas competências, como oficinas de elaboração de materiais, atividades relacionadas a pedagogia terapêutica e método estruturado.

Justifica-se o presente procedimento, com a finalidade de tornar viável e qualificado o atendimento aos alunos do município, sendo este diferenciado, diversificado e eficaz aos alunos com alguma dificuldade, deficiência ou transtornos de aprendizagem, ao passo que a contratação da empresa e profissional em questão deixará os profissionais da rede regular de ensino devidamente preparados quanto as demandas que se apresentem no cotidiano e aptos a atuarem de maneira assertiva e efetiva, proporcionando ensino de qualidade, inclusivo e individualizado, de acordo com as necessidades dos alunos que frequentam as escolas do município.

4.1.2. DA SINGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO:

MARISA de Lourdes dos Santos de Mello é formada em Pedagogia pela Universidade do Contestado de Caçador/SC, Pós-graduada em Pedagogia Terapêutica pela Universidade Tuiuti de Curitiba/PR, Neuropsicopedagoga, é especialista em Sociopsicomotricidade Ramain -Thiers, formada em Panlexia Plus como capacitadora pelo Instituto Pâmela Kvilekval de Curitiba/PR, é Mestre em Educação Especial pela Universidade Fernando Pessoa de PORTO-PORTUGAL, está cursando Pós-Graduação em Análise de comportamento aplicada ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), pela IEPSIS-SÃO PAULO-SP. Ademais, a profissional tem atendido amplamente outros órgãos públicos em razão de sua vasta experiência na área e na atuação neste segmento.

Obviamente, o aspecto da singularidade se aproxima das características do próprio serviço e do sujeito que o realizará, mas pode-se vislumbrar aí um *plus*, o qual configura exatamente o modo como o serviço será prestado, o que no caso em tela, se dará por meio de profissional com notória experiência, com acompanhamento presencial “in loco”, acompanhamento dos servidores e pais, conforme as necessidades da Contratante.

A presente contratação visa tão somente a execução do serviço de modo particularizado e eficiente, de forma a assegurar o alcance do objetivo almejado, atendendo ao interesse público e ao melhor interesse da criança e adolescente, princípio eleito na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

4.2. DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO EM FACE DAS PECULIARIDADES EXIGIDAS QUANTO ÀS EXPERIÊNCIAS DO CONTRATADO:

A contratada prestará assessoria para a equipe diretiva da rede municipal de ensino de Luzerna, contribuindo para o cumprimento da legislação federal que garante aos estudantes com deficiência o direito à educação em um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.

Não obstante, Marisa de Lourdes dos Santos Mello possui vasta experiência profissional, tendo atuado como Assessora Técnica na AMARP- Associação dos Municípios do Alto Vale do Rio do Peixe, para criação das diretrizes da Educação Inclusiva e Assessora Técnica na AMMOC- Associação dos Municípios do meio oeste Catarinense, para criação das diretrizes da Educação Inclusiva, tendo efetuado Trabalhos de Formação pelo Instituto Guga Kuerten com Professores das APAES de Santa Catarina; Trabalhos de formação para Secretarias de Educação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

do Estado de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul através INCAPE, e Trabalhos de Formação para profissionais em geral da Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina; bem como tem atuado em Avaliações Diagnóstica e Terapia Psicopedagógica em Clínica; Assessoria e acompanhamento Escolar e Familiar, Clínica escola para crianças e adolescentes com Necessidades Educativas Especiais a mais de 20 anos.

Justifica-se ainda, a presente contratação pois o desafio da educação especial é a implantação de uma educação de qualidade e com a organização de escolas que atendam a todos os alunos sem nenhum tipo de discriminação e que reconheçam as diferenças como fator de enriquecimento no processo educacional.

No município de Luzerna essa realidade não é diferente e com vistas na melhoria do atendimento dos alunos da Escola Municipal São Francisco, estão sendo construídas regionalmente, com todos os municípios da AMMOC as diretrizes curriculares da educação especial, que com o conhecimento técnico da empresa contratada serão implantadas e nortearão o currículo escolar.

Deste modo, a contratação da empresa **VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA** é adequada, visto que a profissional e sócia da empresa já realizou assessorias, trabalhos de formação, acompanhamentos, conforme mencionado anteriormente, portanto não resta dúvida quanto a experiência do profissional e a inviabilidade de competição devido a esta peculiaridade.

5. DA FORMA DE EXECUÇÃO:

➤ PROGRAMA:

- Neurodesenvolvimento e aprendizagem;
- Desenvolvimento da leitura e escrita;
- Estimulação Essencial;
- Desenvolvimento do raciocínio lógico;
- Estudo de casos dos alunos com dificuldades de aprendizagem e deficiências;
- Como organizar os ambientes, rotinas e atividades para fazer a intervenção adequada aos alunos com dificuldades ou deficiência;
- Avaliação da capacidade de pré-leitura;
- Avaliação dos níveis de desenvolvimento da leitura e escrita;
- Estudo de casos após aplicação das avaliações;
- A importância da linguagem, motricidade e experiências sensoriais para o desenvolvimento da aprendizagem;
- Adaptação curricular e avaliação diferenciada.

➤ **ENCONTROS:** 4 (quatro) encontros, a serem executados durante o ano de 2024.

➤ **CARGA HORÁRIA POR ENCONTRO:** 8 horas.

➤ **HORÁRIO:** 8h às 12h -13h30 às 17h30.

➤ **CARGA HORÁRIA TOTAL:** 32 (trinta e duas) horas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

- **RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE:** Deslocamento ao local de trabalho, e materiais necessários para a assessoria.
- **RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA:** Transporte, alimentação da palestrante e certificação aos participantes no final.

6. DO VALOR:

A contratação da empresa **VM TREINAMENTO CAPACITAÇÃO E EVENTOS LTDA**, para realização de 4 (quatro) encontros para o ano de 2024, corresponde ao valor total de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, sendo **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** por encontro, compreendendo todas as despesas necessárias à assessoria mensal da equipe diretiva (transporte, alimentação da palestrante e certificação aos participantes).

7. JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Nesse sentido, procurou-se atender ao que dispõe a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que foi regulamentada no Município de Luzerna por intermédio do Decreto nº 3302 de 27 de março de 2023:

Art.4º- A pesquisa de preço para fins de determinação do preço estimado, em processo licitatório e na contratação direta, para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I. Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente (quando for o caso);

II. **Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

Grifo nosso.

Assim, para comprovação do preço de mercado, junta-se ao presente procedimento os contratos da contratada com outros órgãos públicos por inexigibilidade de licitação, com os seguintes valores:

- **MUNICÍPIO DE SALTO VELOSO-SC**, contratou assessoria mensal em educação para os profissionais que atuam na educação da rede municipal de ensino daquele município, em janeiro de 2023, pelo valor total de **R\$ 38.500,00** (trinta e oito mil e quinhentos reais), sendo o valor dividido em 11 (onze) encontros de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

- **MUNICÍPIO DE ITUPORANGA-SC**, contratou assessoria mensal em educação para os profissionais que atuam na educação da rede municipal de ensino daquele município, em março de 2023, pelo valor total de **R\$ 45.000,00** (quarenta e cinco mil reais), sendo o valor dividido em 10 (dez) encontros de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais);
- **MUNICÍPIO DE SÃO BONIFÁCIO-SC**, contratou capacitação e assessoria mensal em educação para os profissionais que atuam na educação da rede municipal de ensino daquele município, em junho de 2023, pelo valor total de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), sendo o valor dividido em 10 (dez) encontros de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Portanto, o preço a ser pago pelo Município, qual seja, o valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), divididos em 4 (quatro) encontros, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, para os *serviços de assessoria técnica em educação especial para equipe diretiva da rede municipal de ensino do município*, encontra-se compatível e razoável, atendendo aos interesses da Administração Municipal de Luzerna.

8. FORMA DE PAGAMENTO:

8.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da execução de cada encontro realizado, mediante a apresentação de documento fiscal, devidamente atestado por Servidor Municipal competente.

- a) QUANDO SE TRATAR DE **FORNECIMENTO DE PRODUTO**, O DOCUMENTO FISCAL DEVERÁ SER **EMITIDO PELA FAZENDA DO ESTADO**, COM A IDENTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL E O RECOLHIMENTO DE ICMS.
- b) QUANDO SE TRATAR DE **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, O DOCUMENTO FISCAL DEVERÁ SER **EMITIDO PELA FAZENDA DO MUNICÍPIO**, COM A IDENTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL E O RECOLHIMENTO DE ISS.
- c) QUANDO SE TRATAR DE **FORNECIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS** PELO MESMO FORNECEDOR, AS NOTAS APRESENTADAS (PRODUTOS E SERVIÇOS) DEVERÃO **TOTALIZAR O VALOR DA PROPOSTA VENCEDORA**.

8.1.1. A Nota Fiscal ou outro documento fiscal correlato deverá ser emitido em nome da Unidade requisitante e ter a mesma Razão Social e CNPJ dos documentos apresentados pela proponente por ocasião da habilitação, contendo ainda número do empenho e do processo licitatório.

8.1.2. A CONTRATADA deverá constar na Nota Fiscal as informações que o município vir a requisitar que constem no referido documento.

8.1.3. A Nota Fiscal ou outro documento fiscal correlato deverá ser emitido para:

➤ **MUNICÍPIO DE LUZERNA** - Avenida 16 de Fevereiro, 151, Centro, Luzerna, SC, CNPJ nº 01.613.428/0001-72.

8.1.4. Informa-se ainda que todas as notas fiscais emitidas a partir de 01 de setembro de 2023 sofrerão **retenção do imposto de renda na fonte**, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

janeiro de 2012 e alterações posteriores. Assim, **os fornecedores deverão seguir o que dispõe o Ofício Circular nº 007/2023 do Município, sob pena da nota fiscal ser devolvida para anulação e correção.**

8.1.5. A CONTRATADA deverá enviar e-mail do documento fiscal, imediatamente após a emissão do mesmo, para o Setor de Compras (Fone/Fax: (049) 3551-4700 | E-mail: compras@luzerna.sc.gov.br).

8.1.6. A apresentação do documento fiscal que contrarie essas exigências inviabilizará o pagamento, isentando o Município do ressarcimento de qualquer prejuízo para a proponente vencedora.

8.1.7. Considerando o prazo de execução, os preços contratados são fixos e irrevogáveis.

8.1.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

9. DO PRAZO CONTRATUAL:

A presente contratação terá vigência **de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024**, podendo ser prorrogado, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

10. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa ocorrerá apenas no ano de 2024, a dotação orçamentária estará reservada para esse fim na Lei Orçamentária Anual nº 1841 aprovada no dia 07 de novembro de 2023, conforme segue:

Ação (s): 07.001.12.361.0701.2.711-Manutenção da Educação - Fundamental

Modalidade de Aplicação (s): 3.3.90. Outras despesas correntes - Aplicações diretas

Fonte (s): 1.500.1001.00 – Receitas e Transferências de Impostos – Educação

11. DO ACOMPANHAMENTO:

11.1. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

11.1.1. A fiscalização da presente Contratação ficará a cargo da servidora **ADRIANA ELISABETH BIER**.

11.1.2. Caberá a(os) fiscal(is) da contratação, verificar se os itens, objeto do presente contrato, atendem a todas as especificações e demais requisitos exigidos, bem como legitimar a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado e participar de todos os atos que se fizerem necessários para o adimplemento a que se referir o objeto licitado, orientando as autoridades da necessidade de serem aplicadas sanções ou a rescisão contratual.

11.1.3. O fiscal do contrato anotará todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º).

11.1.4. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal do contrato informará ao gestor, para que sejam adotadas as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

11.1.5. A omissão, total ou parcial, da fiscalização, não eximirá o fornecedor da integral responsabilidade pelos encargos ou serviços que são de sua competência.

11.1.6. A Gestão da presente Contratação ficará a cargo da Secretária de Educação, Cultura e Esportes, a Sra. **IVETE FAVETTI**, ou quem a substituir.

12. DA AUTORIZAÇÃO:

IVETE FAVETTI, Secretária de Educação, Cultura e Esportes, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, RATIFICO e AUTORIZO a contratação por Inexigibilidade de Licitação.

Adotem-se as medidas necessárias para a efetivação contratual ora autorizada.

Publique-se, na forma legal.

Luzerna/SC, 11 de dezembro de 2023.

**MUNICÍPIO DE LUZERNA
IVETE FAVETTI
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES**